

# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

## PROJETO DE LEI Nº 10.942, DE 2018

Dispõe sobre embalagens de alimentos destinados ao público infantil.

**Autora:** Deputada RENATA ABREU

**Relator:** Deputado AUREO RIBEIRO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que determina que as embalagens de alimentos precipuamente destinados ao consumo pelo público infantil não devem ter partes contundentes ou que possam ser facilmente destacadas e engolidas, nem constituintes tóxicos.

O projeto define como público infantil as crianças com idade entre zero e doze anos incompletos. Fica ainda estabelecido que regulamento disciplinará as categorias e grupos de alimentos precipuamente destinados ao público infantil, com indicação das respectivas faixas etárias e dos requisitos de avaliação de segurança.

Justifica a ilustre Autora que os alimentos destinados ao consumo por crianças devem ser objeto de preocupação especial não apenas com a composição nutricional, como também com a apresentação e a embalagem, que devem se deve ser apropriada ao manuseio e a qualquer outra forma de contato direto pela clientela a qual se destina.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Uma das justificativas mais aceitáveis para a intervenção do Poder Público na regulamentação da atividade econômica é a necessidade de prover segurança ao consumidor em relação aos produtos e serviços que adquire.

O presente projeto de lei pretende que as embalagens de alimentos que se destinem especificamente a crianças, definidas como aquelas entre zero e doze anos de idade, apresentem características de segurança que evitem acidentes na manipulação, como pontas contundentes ou partes destacáveis que possam ser ingeridas, causando danos à sua integridade física ou à sua saúde.

A grande variedade de alimentos e a dificuldade de enquadramento destes às exigências de especificidade ao público infantil deverão ser enfrentadas por regulamento, o que garantirá que estas regras não tenham ambiguidade e possam ser revistas periodicamente, conforme a entrada de novos produtos no mercado.

Neste sentido, não nos parece haver óbices do ponto de vista econômico, uma vez que a adaptação das embalagens daqueles produtos que ainda não se enquadrem nestas características de segurança não configuraria custo proibitivo para os produtores. De outra parte, estariam garantidas as vantagens para os consumidores.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 10.942, de 2018.**

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO  
Relator